



Processo nº : E-12/003/332/2015
Data de autuação: 24/07/2015
Concessionária: CEG
Assunto: Ofício 1ª PJCID/285/15, datado de 17/07/2015. MPRJ nº 2015.00635223.
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso¹ interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3561/2018².

Preliminarmente a Concessionária aborda a tempestividade da peça recursal. No mérito entende que *“a Concessionária atuou de acordo com o que preceitua o Contrato de Concessão, tendo que suspender o fornecimento de gás no local para sanar o escapamento no ramal interno, detectado pela equipe técnica, em prol da segurança da coletividade, conforme disposto na Cláusula Quarta, § 3º, 1, do Contrato de Concessão”* e também que *“agiu de forma célere no atendimento, procedendo com as medidas necessárias para o reparo do vazamento no ramal interno, nas condições estabelecidas pelo próprio Condomínio, cumprindo, portanto, os princípios estabelecidos na Cláusula Primeira, §3º, do Contrato de Concessão”* e, portanto, solicita a revisão da Deliberação combatida, com o cancelamento da multa imposta.

¹ Fls. 104/107.

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.561 DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

CONCESSIONÁRIA CEG - OFÍCIO 1ª PJCID/285/15, DATADO DE 17/07/2015. MPRJ Nº 2015.00635223.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/332/2015, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005 (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (05/06/2015), com base na Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3 - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à 1ª Promotoria de Justiça da Cidadania - Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao Ofício 1ª PJCID/285/15, de 17/07/2015.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro-Relator; **TIAGO MOHAMED MONTEIRO**, Conselheiro; **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**, Conselheiro.



Subsidiariamente, “em homenagem ao princípio da eventualidade, caso seja entendido que a CEG tenha demorado na conclusão da obra—o que se admite apenas por hipótese—cumpre destacar que a aplicação de multa não é razoável ou proporcional”. Traz à colação a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho. Vislumbra que “a imposição de penalidade de multa é medida que não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse público” e portanto pleiteia a conversão da penalidade de multa em penalidade de advertência.

Ao final, requer que:

- “1. Seja dado provimento ao presente Recurso, para anular a multa imposta na Deliberação nº 3561/2018, eis que ausentes fundamentos que justifiquem sua imposição;
2. Subsidiariamente, caso seja entendido ter havido demora na resolução da obra — o que se admite apenas por hipótese—seja convertida a sanção de multa em advertência, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade”.

Consta às fls. 109 cópia da Resolução CODIR nº 637/2018 através da qual constata-se a distribuição do presente processo à Relatoria deste Gabinete.

A Procuradoria da AGENERSA³, no que diz respeito ao pedido de anulação da penalidade pecuniária imposta, sustenta que “*analisando o dispositivo legal em discussão, qual seja, o § 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão, é de fácil conclusão, a partir de sua leitura, que tal base legal é permeada por uma lista de Princípios aplicados à Regulação. Desta forma, quando se trata de Princípios, há um peso subjetivo na análise daqueles que opinam sobre a questão posta, o que dificulta, nestes casos, a se encontrar apenas uma resposta certa para o caso concreto. Logo, o simples fato da Concessionária, em sede de recurso, não concordar com as decisões proferidas por esta AGENERSA, não afasta o teor do julgamento exarado através do Voto e da Deliberação, às fls. 96-99, do presente feito e, tampouco, fornece argumentos plausíveis para anular a multa*

³ Fls. 111/114.



imputada, como argui a Concessionária por ausência de fundamentos que justifiquem sua imposição. Assim sendo, não há como prosperar o primeiro pedido da delegatária, às fls. 107”.

Quanto ao pedido subsidiário de conversão da penalidade de multa em advertência, entende que:

“As razões expressas para a concessão do pedido subsidiário é que o mesmo não respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Percorrendo um a um, os elementos da doutrina do Professor José dos Santos Carvalho Filho, que inferem se o Princípio da Proporcionalidade foi atendido, tem-se:

1) adequação - em meu entendimento a aplicação da penalidade é adequada no caso concreto, pelo fato de que a conclusão daqueles que opinaram ou deliberaram no presente processo, entenderam que houve violação do Contrato de Concessão já discutido acima;

2) exigibilidade - a multa é exigível e fundamentada através do Princípio da Legalidade, isto é, uma vez não cumpridos os dispositivos legais inseridos no Contrato de Concessão, mais especificamente, a Cláusula Décima, caput e inciso IV. No caput, transcrevo os vocábulos usados: ‘...As penalidades serão aplicáveis ... sempre que ...’ e, por fim, no inciso IV, na figura abaixo, extraída do Contrato de Concessão; ‘IV — descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição ou cláusula deste Contrato’.”

3) proporcionalidade - quanto a este ponto, não há argumentos da CEG para deconstituir o caso concreto, isto é, apenas alegar a desproporcionalidade, sem alegar fatos que a caracterizem, não é suficiente para afastar a punibilidade.

Para, ao final, sustentar que *“perpassados todos os aspectos arguidos pela recorrente, a conclusão que chego é que, também não deve prosperar o pedido subsidiário, pelas razões expostas acima. Em face ao exposto, sugerimos o conhecimento do recurso porque tempestivo e o não provimento dos pedidos do presente recurso”.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/332/201

Data 24 / 07 / 2015 Fls. 124

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessor(a) do Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Em sede de razões finais⁴, a Concessionária sustenta a tempestividade do recurso e manifesta sua discordância com o parecer da Procuradoria da AGENERSA, além de reiterar os argumentos apresentados.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

⁴ Fls. 120.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/332/2015

Data 24/07/2015 Fls. 125

Rubrica

Carol Bastos Reis
Assessora de Conselho
AGENERSA
ID Funcional 2054136-8

Processo nº : E-12/003/332/2015
Data de autuação: 24/07/2015
Concessionária: CEG
Assunto: Ofício 1ª PJCID/285/15, datado de 17/07/2015. MPRJ nº 2015.00635223.
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2019.

VOTO

Trata-se de recurso¹ interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3561/2018².

Preliminarmente a Concessionária aborda a tempestividade da peça recursal. No mérito entende que “atuou de acordo com o que preceitua o Contrato de Concessão”, e também que “agiu de forma célere no atendimento, procedendo com as medidas necessárias para o reparo do vazamento no ramal interno” e, portanto, solicita a revisão da Deliberação combatida, com o cancelamento da multa imposta. Subsidiariamente, pleiteia a conversão da penalidade de multa em penalidade de advertência.

A Procuradoria da AGENERSA³, no que diz respeito ao pedido de anulação da penalidade pecuniária imposta, sustenta que “o simples fato de a Concessionária, em sede de recurso, não concordar com as decisões proferidas por esta AGENERSA, não afasta o teor do julgamento exarado através do Voto e da Deliberação, às fls. 96-99, do presente feito e, tampouco, fornece argumentos plausíveis para anular a

¹ Fls. 104/107.

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.561 DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

CONCESSIONÁRIA CEG - OFÍCIO 1ª PJCID/285/15, DATADO DE 17/07/2015. MPRJ Nº 2015.00635223.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/332/2015, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005 (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (05/06/2015), com base na Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à 1ª Promotoria de Justiça da Cidadania - Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao Ofício 1ª PJCID/285/15, de 17/07/2015.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro-Relator; TIAGO MOHAMED MONTEIRO, Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro.

³ Fls. 111/114.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/332/2015

Data 24 / 07 / 2015 Fls. 126

Subscrição

Carol Bastos Reis
Assessora do Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

multa imputada, como argui a Concessionária por ausência de fundamentos que justifiquem sua imposição. Assim sendo, não há como prosperar o primeiro pedido da delegatária, às fls. 107^ª.

Quanto ao pedido subsidiário de conversão da penalidade de multa em advertência, entende que a penalidade aplicada atende ao Princípio da Proporcionalidade, no seu triplice fundamento da adequação, exigibilidade e proporcionalidade, razão pela qual também não merece prosperar.

Entende pelo conhecimento do Recurso porque tempestivo e pelo não provimento do mérito.

Em sede de razões finais⁴, a Concessionária sustenta a tempestividade do recurso e manifesta sua discordância com o parecer da Procuradoria da AGENERSA, além de reiterar os argumentos apresentados.

Compulsando os autos, verifico ser de fácil constatação o descumprimento contratual, conforme explicitado no voto que fundamentou a Deliberação AGENERSA nº 3561/2018, ora contestada. Por essa razão, e em consonância com o entendimento da Procuradoria da AGENERSA, entendo que não deve ser acolhido o pedido da Concessionária pelo cancelamento da penalidade de multa a ela aplicada.

Por entender que a multa aplicada atende ao Princípio da Proporcionalidade, sendo adequada, exigível e proporcional, considero que também não merece ser atendido o pedido subsidiário de conversão da penalidade de multa em advertência.

Pelo exposto, e com base no Parecer da Procuradoria da AGENERSA, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer o recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3561/2018 porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.
- Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente decisão à a^a Promotoria de Justiça de Cidadania, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

É o voto.

Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

⁴ Fls. 120.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/332/2015

Data 24/01/2015 Fls. 127

Rubrica

Carol Bastos Reis
Assessor(a) de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3561/2018, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

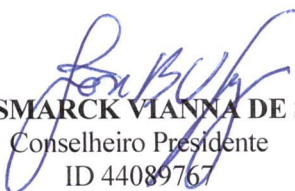
CONCESSIONÁRIA CEG - Ofício 1ª PJCID/285/15, datado de 17/07/2015. MPRJ nº 2015.00635223.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/332/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Conhecer o recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA no 3561/2018 porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.
- Art. 2º Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente decisão à aª Promotoria de Justiça de Cidadania, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885